

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTE DUTRA – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Edital de Pregão Presencial nº 021/2015**

**JMALUCELLI EQUIPAMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.424.321/0001-20, com sede na cidade de Curitiba, Paraná, na Rodovia do Café, 425, Mossunguê, por seu representante comercial ao final assinado, comparece, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei nº 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e demais legislações adjetivas vigentes, com a finalidade de

**IMPUGNAR**

os termos do Edital em referência, nos termos a seguir aduzidos:



## Dos Fatos

Primeiramente, cumpre ressaltar que, o Decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, que aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determina que:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.*  
(grifamos)

Dever-se-á, portanto, avaliar o benefício econômico direto e as vantagens indiretas provenientes da padronização.

*Ex positis*, Ilustríssimo Pregoeiro, cumpre esclarecer que o ora Impugnante é detentor de acervo técnico inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certo e seguro da contribuição técnica e econômica que pode oferecer à Prefeitura Municipal de Vicente Dutra, o que embasa seu inconformismo.

Sem mais delongas, tendo interesse em participar da licitação supra, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) pá carregadeira sobre rodas, o ora Impugnante ao analisar referido edital notou **excesso de exigências mínimas que, por conseguinte, acabam por limitar o presente pregão**, contrariando ao contido no artigo 3º da Lei nº 10.520, vejamos:

Primeiramente, estar-se-á exigir potencia líquida de no mínimo 135 HP, com cilindrada mínima de 7 litros que, diga-se, irrelevantes para atestar a eficiência e desempenho do equipamento licitado.

Note-se, o Impugnante possui equipamento com peso operacional de 11.848 kg (621D), contudo, com potencia mínima efetiva de 132HP e cilindrada de 5,9 litros, ou seja, equipamento que atende ao peso operacional e não atende a potencia mínima motor.

Seguindo a mesma sorte, o Impugnante possui equipamento com peso operacional de 14.232 kg (721D) e potencia mínima efetiva de 195HP e cilindrada de 6,7 litros, ou seja, bem superior ao exigido ao edital, inclusive, em se tratando de valores.

Contudo, em ambos os casos, os equipamentos não atendem ao quesito da cilindrada, concluindo que, referida exigência se torna irrelevante para atestar a eficiência e capacidade do equipamento licitado, pelo contrario, limitando a presente competição.

No que tange a potencia motor de no mínimo 135HP, o equipamento ofertado (621D), não atende ao exigido por INFIMOS 3HP que, certamente, em nada influenciarão na eficiência e capacidade do equipamento ora licitado!!!

Além disso, temos a exigência de transmissão hidrostática (fabricantes: Caterpillar e Komatsu), freios a disco banhados a óleo localizado no centro dos eixos (fabricante: Caterpillar) e freio de estacionamento eletrônico (fabricante: Caterpillar), *data vênia*, tornando evidente a óbvia preferência desta Municipalidade por determinada marca, sendo vedada, portanto, a preferência subjetiva e arbitrária por um determinado produto, cujas características possam sugerir a “prévia opção”.

Por fim, pasme, exigir-se-á: “...*mínimo um engenheiro mecânico com certificação do CREA, igualmente com mínimo 2 (dois) anos de vínculo empregatício (vedado contrato de prestação de serviços) e Certidão de Acervo Técnico.*”.

Qual finalidade?



Visto que, Engenheiro Mecânico é a pessoa que desenvolve, projeta e supervisiona a produção de máquinas, equipamentos, veículos, sistemas de aquecimento e de refrigeração e ferramentas específicas da indústria mecânica. Calculando a quantidade necessária de matéria-prima, providenciando moldes das peças que serão fabricadas, cria protótipos e testa os produtos obtidos. Organizando sistemas de armazenagem, supervisiona processos e define normas e procedimentos de segurança para a produção. Controlando a qualidade, acompanhando e analisando testes de resistência, calibrando e conferindo medidas. Costumando trabalhar com engenheiros eletricitas, de materiais, de produção e de automação e controle, na montagem e automação de sistemas, na manutenção de aeronaves e na indústria de eletroeletrônicos (fonte: <http://guiadoestudante.abril.com.br/profissoes/engenharia-producao/engenharia-mecanica-685896.shtml>).

Ainda, sem mencionar a exigência de certidão de acervo técnico profissional que, nada mais é, do que o conjunto das atividades desenvolvidas e registradas no Crea por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao longo da sua vida profissional, estando as mesmas dentro das suas atribuições.

Ora, a Municipalidade irá adquirir um equipamento novo que atenda a todas as suas necessidades ou, equipamento que deverá ser adaptado!?

Ao que parece, outra artimanha encontrada para limitar a presente competição.

Ou seja, evidente a exigência de características técnicas excessivas e desnecessárias, acabando por limitar a presente competição, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e, ainda, tornando-se evidente a preferência desta Municipalidade por equipamento de marca específica, conforme acima exposto.

Note-se, mantendo-se o edital na forma originária, esquecemos que o processo licitatório visa os interesses da Administração Pública, devendo em seu escopo, possibilitar o maior número de concorrentes e, não limitá-lo ao excesso de características mínimas técnicas. Também, o certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública e, por fim, deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração.



Em termos práticos, o Impugnante não comparece perante a Administração Pública para propor uma contratação específica, com definição de objetos, quantitativos, preços específicos. Os potenciais interessados em futuros contratos poderão exibir as vantagens de seus produtos, apontando os benefícios que apresentam em face da satisfação do interesse coletivo, sendo que o resultado, evidentemente, poderá ter variações.

Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de saírem prejudicadas as empresas participantes em favorecimento da própria Administração Pública, como ocorre no presente caso.

Veja-se, a respeito, a lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência forma acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas que seriam vantajosas para os cofres públicos.*

*Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é relevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.”*

É sabido que o interesse público deriva do Princípio da República, que é supremo e indisponível, sobrepondo-se ao interesse particular e aos demais interesses existentes na sociedade em que vivemos, devendo ser sempre buscado pelo administrador público em todos os seus atos representando o Estado.

Calha anotar, por oportuno, a previsão do §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/93, que impõe as seguintes vedações aos agentes públicos:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág.469.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Assim sendo, necessário se faz o deferimento do pedido de impugnação do referido edital, levando em conta a relevância dos argumentos apresentados, sob pena de estar-se ferindo os princípios que norteiam a base do procedimento licitatório, bem como a legislação adjetiva vigente aplicável à espécie.

#### **Do Pedido**

Em razão do exposto, **REQUER** sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que possa macular a integralidade do procedimento que se iniciará, acatando-se, portanto, o pedido de impugnação do referido edital.

Considerando que o Pregão Presencial está designado para o dia 25 de junho de 2015, **REQUER** seja conferido **EFEITO SUSPENSIVO** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, sob pena de infringir-se o protocolo do art. 4º da lei 10.520/2002, considerando inválido, em



detrimento dos equívocos no edital, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Na remota hipótese de não ser aceito o pedido em questão, **REQUER-SE** que a resposta seja clara quanto à regularidade de ação tomada, de modo a permitir seu posterior questionamento pelas demais vias legais aplicáveis à espécie, se necessário o for.

Por derradeiro, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 18 de junho de 2015.

  
**JMALUCELLI EQUIPAMENTOS S/A**

José Claudino T. Moreira  
Gerente RS

J. Malucelli Equipamentos S/A.